

A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA E SUA DÚPLICE DIMENSÃO: PROCESSUAL E EXTRAPROCESSUAL

ODONE SANGUINÉ

Professor de Direito Penal e Processual Penal
da UFRGS, Doutor pela Universitat Autònoma
de Barcelona - Espanha, Desembargador aposentado
do TJRS, Advogado

Resumo: A presunção de inocência incide no processo penal como regra de prova e de tratamento do imputado. Não obstante, este direito fundamental constitucional possui outras duas dimensões, talvez menos difundida: *processual*, que estabelece limites à divulgação de notícias pela imprensa sobre processos em curso; *extraprocessual*, que proíbe afirmações de culpabilidade antecipada por parte das autoridades públicas perante os órgãos de comunicação. O artigo menciona doutrina e jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) sobre essa relevante questão.

Palavras-Chave: presunção de inocência, dimensão processual, dimensão extraprocessual, imprensa, comunicação.

O direito fundamental à presunção de inocência no processo penal contém três aspectos ou exigências concretas: (a) *critério diretriz estrutural do ordenamento processual penal de corte liberal*, no qual se busca, sobretudo, construir um determinado modelo processual e estabelecer garantias para o imputado ante a atividade punitiva estatal, o que obriga a partir sempre da inocência e não da culpabilidade, até que uma ou outra estejam estabelecidas em uma sentença transitada em julgado; (b) *regra de tratamento do imputado durante o processo penal*, em virtude da qual a prisão cautelar não pode ser imposta como castigo ou pena antecipada; (c) *regra de julgamento*, segundo a qual o ônus da prova incumbe à acusação; a conclusão acusatória deve haver superado a dúvida razoável (*in dubio pro reo*)¹.

Ademais, a presunção de inocência possui uma dúplice dimensão, talvez menos difundida: *processual*, que estabelece limites à divulgação de notícias pela imprensa sobre processos em curso; *extraprocessual*, que proíbe afirmações de culpabilidade antecipada por parte das autoridades públicas perante os órgãos de comunicação.

¹ SANGUINÉ, Odone. *Prisión provisional y derechos fundamentales*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003. p. 432-434; ARMENTA DEU, Teresa. *Lecciones de Derecho Procesal Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2003. p. 59-61; Díez-PICAZO, Luis María. *Sistema de Derechos Fundamentales*, 2a. ed., Madrid: Thomson/Civitas, 2005. p. 426.

A Recomendação (2003) 13 do Conselho da Europa sobre a difusão de informações pelos meios de comunicação em relação com os processos penais estabelece, em seu princípio segundo, que a presunção de inocência forma parte integrante do direito a um processo justo. Em consequência, as opiniões e informações concernentes aos processos penais em curso não deverão ser comunicadas ou difundidas através dos meios de comunicação, salvo que isso não ofenda a presunção de inocência do suspeito ou do acusado².

Não há dúvida que as exigências de informações em uma sociedade democrática, não somente consente, mas também impõem um determinado tipo de relações com a mídia e, assim, indiretamente, com uma coletividade que não pode e não deve ser obrigada à escuridão dos desenvolvimentos de determinados acontecimentos. Ademais, como recorda o TEDH, a liberdade de expressão como componente fundamental do edifício da liberdade do Estado Democrático, compreende receber e dar informações, de onde se deduz que a CEDH não poderia impedir as autoridades de informar à gente sobre investigações penais. Porém, essas informações sobre investigações e processos penais em curso devem ser dadas com toda a *discrição* e toda a *cautela* imposta pelo princípio da presunção de inocência³.

Em relação à *dimensão processual* da presunção de inocência, segundo o TEDH, os jornalistas que redigem artigos sobre processos penais em curso não devem ultrapassar os limites para uma boa administração da justiça, e devem respeitar o direito do acusado à presunção de inocência⁴. O TCE também considera necessário que na informação sobre fatos objetos de processos judiciais ocorram alguns condicionamentos específicos, tais como o respeito à presunção de inocência, assim como a necessidade de explicitar a pendência do processo e o resultado do mesmo⁵. As informações sobre pessoas submetidas a um processo penal exigem dos jornalistas que se esmerem no cuidado, incluindo em sua informação qual é a concreta situação processual na qual se encontra a pessoa atingida pela notícia, *v. g.*, se ela foi presa, qual a decisão do juiz em relação a sua situação pessoal, qual a fase em que se encontra o procedimento, se foi formulada alguma acusação contra o imputado, qual foi o resultado do julgamento e se a sentença de mérito transitou em julgado⁶. Para o TCE, o direito a uma informação veraz obriga a respeitar o direito fundamental à presunção de inocência, de modo que não é admissível que uma notícia publicada em um meio de informação possa qualificar uma pessoa como ‘autor de um crime de estelionato’ no momento da detenção dessa pessoa⁷.

Com efeito, se o imputado é inocente desde o princípio, qualquer opinião precipitada sobre sua culpabilidade representa uma grave e desnecessária lesão de seus interesses. Apesar da presunção de inocência se permite que os meios de comunicação informem sobre as suspeitas, os resultados da investigação criminal, o que acontece no julgamento público e

² RUIZ, Juan Carlos Orenes. *Libertad de información y proceso penal. Los limites*. Pamplona: Aranzadi, 2008. p.164.

³ CHIAVARIO, Mario. *Diritto Processuale Penale. Profilo Istituzionale*. p.176.

⁴ STEDH caso Du Roy y Malaurie v. França, de 03/10/2000, § 34, cfe. RUIZ, Juan Carlos Orenes. *Libertad de información y proceso penal*. p. 123 e 162.

⁵ STC 28/1996, f. j. 3º, cfe. RUIZ, Juan Carlos Orenes. *Libertad de información y proceso penal*. p.123.

⁶ RUIZ, Juan Carlos Orenes. *Libertad de información y proceso penal*. p.123.

⁷ STC 219/1992, de 3 de dezembro de 1992, f. j. 5º.

sobre a sentença, pois de outro modo não se daria cumprimento ao mandato constitucional de que a opinião pública esteja informada sobre as questões importantes.

Entretanto, a presunção de inocência não permite que a imprensa se pronuncie sobre a culpabilidade do sujeito mais do que se pode justificar conforme o realizado em cada momento processual de que se trate. Por outra parte, é preciso ter em conta que os direitos da personalidade do afetado estão protegidos contra qualquer afirmação de sua culpabilidade, pois não estaria esta coberta pelo mandato constitucional dirigido aos meios de comunicação ao qual se fez referência⁸.

A legislação italiana, por exemplo, na tentativa de realizar um eficaz balanceamento entre o direito à informação e o respeito à pessoa, dispõe que o transporte de pessoas em situação de prisão preventiva também deve ser realizado com a oportuna cautela para ‘proteger’ tais pessoas da curiosidade do público e de qualquer tipo de publicidade, por exemplo, uma involuntária exposição à filmagem televisiva. Portanto, proíbe a publicação da imagem da pessoa presa enquanto esteja algemada ou submetida a outro meio de coerção física. A imagem da pessoa algemada é suscetível de gerar na opinião pública uma antecipação do juízo de culpabilidade. Também, para tutelar a dignidade pessoal dos presos preventivos, o uso de algemas nos pulsos é obrigatório somente quando o exijam a periculosidade do sujeito, ou o perigo de fuga, ou circunstâncias ambientais que tornam difícil o transporte, enquanto em qualquer outro caso o uso de algemas ou de qualquer outro meio de coerção física está vedado⁹. A Súmula vinculante n. 11 do STF também visa proteger a presunção de inocência e a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, segundo a qual “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Ademais, a proteção outorgada pela presunção de inocência possui uma *dimensão extraprocessual* que fixa limites em relação à liberdade de informação e que determina que todos têm o direito de receber o tratamento de não autor ou não partícipe em fatos de caráter delitivo ou análogos até o momento em que se prolate sentença condenatória¹⁰.

A presunção de inocência é um direito fundamental que por sua própria natureza somente pode ser violado pelos órgãos judiciais e, em certos casos, pelas autoridades administrativas sancionadoras, porquanto o único ato que pode destruir a presunção de inocência de um acusado é a sentença do que declara a autoria do delito¹¹.

⁸ HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal* (tradução e notas de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero), Barcelona: Bosch, 1984. p. 198-200.

⁹ GREVI, Vittorio: in VV. AA. *Compendio di Procedura Penale*. Padova: Cedam, 2000. p.379; FIORIO, Carlo. La presunzione di non colpevolezza. In: DEAN, Giovanni (coord.). *Fisionomia costituzionale del processo penale*. Torino: Giappichelli editore, 2007. p.142-143.

¹⁰ RUIZ, Juan Carlos Orenes. *Libertad de información y proceso penal*. p.163, mencionando as SSTC 109/1986, 128/195, 166/1995 e 244/2007 e as SSTEDH casos Allenet de Ribemont, de 05/02/1995 e Du Roy y Malaurie, de 03/10/2000. Cabe salientar que para o TC espanhol, a presunção de inocência extraprocessual não constitui um direito autônomo, mas é objeto de proteção por meio dos direitos à honra e à dignidade pessoal (RUIZ, Juan Carlos Orenes. *Libertad de información y proceso penal*. p.165).

¹¹ RUIZ, Juan Carlos Orenes. *Libertad de información y proceso penal*. p.162-163.

A jurisprudência do TEDH reconhece a existência de uma relação muito estreita entre a apreciação da necessidade da detenção e a posterior referida à culpabilidade¹². A presunção de inocência exige, entre outras coisas, que exercendo suas funções, os juízes não partam da ideia pré-concebida de que o acusado tenha cometido o ato incriminado. O TEDH considera que esse direito fundamental configura um dos elementos do processo justo e não se limita a uma simples garantia processual em matéria penal. Seu alcance é mais amplo na medida em que proíbe que qualquer representante do Estado ou autoridade pública declare que uma pessoa é culpada de uma infração antes que sua culpabilidade tenha sido estabelecida por um Tribunal. A violação da presunção de inocência pode emanar de um juiz ou de um tribunal, mas também de outros agentes do Estado¹³.

Por exemplo, o TEDH decidiu que não são admissíveis as afirmações do juiz de instrução por ocasião de uma audiência pública destinada à manutenção da medida de prisão preventiva do acusado, quando, em reação à assimilação pelo acusado de seu caso ao de Dreyfus, declarou que se este queria fazer-se passar por uma figura histórica, ele dispunha de outras referências tais como Landru. Isso implicou em assimilar a pessoa acusada a reconhecidos assassinos em série e, nas circunstâncias do caso, equivalia a uma declaração de culpabilidade que, de um lado, incitou o público a acreditar nestas e, de outro lado, pré-julgou a apreciação dos fatos pelos juízes de mérito, violando a presunção de inocência¹⁴.

Ademais, um atentado à presunção de inocência pode emanar não somente de um juiz ou de um tribunal, mas também de outras autoridades públicas, inclusive por ocasião das declarações à imprensa dadas pelos investigadores, quando se faz, sem reserva alguma, uma declaração pública de culpabilidade antes de existir condenação. A presunção de inocência proíbe que a autoridade pública faça uma antecipada ‘declaração de culpabilidade’. Por

¹² STEDH, caso *Lamy*, já mencionada.

¹³ SSTEDH, *Allenet de Ribemont c. França*, 10 de febrero de 1995, § 36; *Daktaras c. Lituania*, §§ 41-42) e personalidades públicas («*public officials*»); *Butkevicius c. Lituania*, no 48297/99, § 53; *Lizaso Azconobieta c. Espanha*, de 28/06/2011, §§ 37-38.

¹⁴ STEDH, *Pandy c. Belgique*, de 21/09/2006, §§ 41-47, com indicação de precedentes da Corte; KUTY, Franklin. Le sort à réserver aux actes d'un juge d'instruction légitimement suspecté de partialité, in *Revue de Droit Penal et de Criminologie*, p.366. Também há violação da presunção de inocência: (a) quando a decisão absolutória estimou que as suspeitas que pesavam sobre o demandante, que tinha solicitado uma indenização por prisão provisória abusiva, não tinham sido dissipadas (STEDH caso *Áustria c. Itália* (sentença de 25 de agosto de 1993, série A, nº 226 A); (b) quando o Ministério da Justiça, para rejeitar uma demanda de indenização, se funda sobre a ausência de certeza total (fazendo pesar uma dúvida) quanto à inocência do requerente, não obstante a existência de uma decisão do Tribunal Constitucional que concedera o amparo e restabelecera o direito à presunção de inocência (STEDH caso *Puig Panella c. Espanha*, de 25 de abril de 2006, § 57); (c) se uma decisão judicial relativa a um acusado reflete o sentimento de que ele é culpado, enquanto a culpa não tenha sido legalmente estabelecida de antemão. Basta, mesmo na ausência de qualquer conclusão formal, um raciocínio sugerindo que o juiz considera o acusado como culpado (ver, entre muitos outros, *Puig Panella*, supra, § 51; STEDH, caso *Tedam v. Espanha*, j. 13/07/2010, § 35). Pelo contrário, o TEDH rejeitou que houvesse violação da presunção de inocência quando as declarações sobre a culpabilidade foram pronunciadas pelo Promotor na etapa preliminar no âmbito de uma decisão motivada ao rechaçar a solicitação de arquivamento do caso (*'classement sans suite'*), cuja finalidade não era de saber se a culpabilidade do acusado tinha sido estabelecida, mas sim a de saber se havia suficientes prova da culpabilidade do acusado para justificar um reenvio a julgamento (STEDH, caso *Daktaras c. Lituania*, de 10 de outubro de 2000, §§ 43 e 44). Igualmente foi rejeitada violação à presunção de inocência quando a decisão de condenação mencionou que isso ocorreu para “encobrir seus próprios delitos financeiros”. O TEDH declarou que o demandante já tinha sido reconhecido culpado de homicídio e as observações da Corte Suprema se referiam unicamente ao motivo do delito. A menção a delitos financeiros não pode ser interpretada como a constatação de um delito determinado imputável ao demandante (STEDH caso *Kremzow c. Áustria*, de 21 de setembro de 1993, § 77) (vide KOERING-JOULIN, René. “Comentário”. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, nº 2, 1994, p. 371).

consequente, se exige que os representantes do Estado – os juízes encarregados do caso, em primeiro lugar, mas igualmente outras autoridades investidas pelo poder público, v.g., o Procurador Geral ou o Presidente do Parlamento – se abstenham de declarar em público que o acusado é culpado de ter cometido a infração incriminada, antes que sua culpabilidade tenha sido regularmente estabelecida por um Tribunal. A presunção de inocência se encontra violada pelas declarações ou decisões de altos funcionários do Estado que refletem o sentimento de que o imputado é culpado, que praticamente incitem o público a acreditar em sua culpabilidade ou que pré-julguem da apreciação dos fatos pelo juiz competente, inclusive antes de iniciar-se propriamente a persecução penal, prejudgando, portanto, a valoração dos fatos que corresponde realizar à autoridade judicial competente. Desta maneira, embora a presunção de inocência, por um lado, não impeça a prisão provisória nem que se suspeite de que alguém cometeu um delito, por outro lado, impede que qualquer autoridade pública exteriorize um julgamento antecipado que signifique uma ‘declaração de culpabilidade’¹⁵.

É verdade que a presunção de inocência não impede que as autoridades públicas informem ao público sobre as investigações penais em curso, porém exige que o façam com toda a discrição e reserva que impõe o princípio da presunção de inocência¹⁶. A liberdade de expressão e comunicação implica o direito de informar sobre procedimentos judiciais e, portanto, a possibilidade para as autoridades de fazer públicos os elementos objetivos derivados do procedimento. Entretanto, estes elementos devem estar isentos de qualquer apreciação sobre a culpabilidade¹⁷.

Destarte, cabe fazer uma distinção entre as declarações que refletem o sentimento de que a pessoa atingida é culpada e as que se limitam a descrever um estado de suspeita. As primeiras vulneram a presunção de inocência, enquanto que as segundas foram consideradas repetidas vezes conforme ao espírito do CEDH¹⁸.

A liberdade de expressão não justifica que o Ministro da Justiça e altos funcionários da polícia efetuem declarações à imprensa formulando uma *verdadeira declaração pública de culpabilidade* ao apresentarem o acusado como um cúmplice de um homicídio. Para o TEDH, isso, por um lado, incitava ao público a acreditar nela, e, por outro lado, prejudgava a apreciação dos fatos pelos Juízes competentes. Há violação da presunção de inocência se uma declaração oficial em relação ao acusado detido reflete o sentimento de que ele é culpado,

¹⁵ SANGUINÉ, Odone. *Prisión provisional y derechos fundamentales*. p.457 e ss.; CHIAVARIO, Mario. *Diritto Processuale Penale. Profilo Istituzionale*. 3ª. ed., Utet, 2007, pp.175-176; p.413; BUIZA, Alfredo Allué. Una presunción de inocencia extensa y poco intensa (art. 6.2 CEDH), In: VV.AA. *La Europa de los Derechos. El Convenio Europeo de Derechos Humanos*. p.413-415; LEIBAR, Iñaki Esparza; GURIDI, José Francisco Etxebarria. Derecho a um proceso equitativo. In VV.AA. *Convenio Europeo de Derechos Humanos. Comentário sistemático*. p.244; SSTEDH, Lavents c. Letônia, de 22/11/2002, §§ 118 e 124-127, em que a magistrada concedeu entrevista publicamente fazendo declarações à imprensa e revelando uma tomada de posição sobre a culpabilidade do acusado, sugerindo que ele deveria provar sua inocência e afirmando que, no melhor dos casos, a absolvição seria parcial, violando também o direito à imparcialidade do juiz; Butkevicius c. Lituânia, de 26/03/2002, §§ 49 e 53; Pandý c. Belgique, de 21/09/2006, §§ 41-42, com indicação de precedentes da Corte; SAMOILĂ e Cionca c. Romênia, de 04/06/2008, §§ 91-98; Karadag c. Turquia, de 29/06/2010, § 60.

¹⁶ Allenet de Ribemont, § 38; Y.B. e otros c. Turquía, 28 de octubre de 2004, § 47; Lizaso Azconobieta c. Espanha, de 28/06/2011, § 39.

¹⁷ SSTEDH, Y.B. e otros c. Turquía, § 49; Lizaso Azconobieta c. Espanha, de 28/06/2011, § 39.

¹⁸ Marziano c. Italia, 28 de noviembre de 2002, § 31; Lizaso Azconobieta c. Espanha, de 28/06/2011, § 39.

quando sua culpabilidade não tenha sido previamente estabelecida. Basta uma motivação que leve a pensar que o magistrado considera o acusado como culpado¹⁹.

Igualmente as atitudes das autoridades *policiais* que colocaram o imputado em um contexto incriminador, em que a imprensa teve acesso ao local do crime e filmou (curta ficção) a reconstituição à qual o imputado fez parte, com divulgação de testemunhos reais, viola a presunção de inocência²⁰. Também ofende a presunção de inocência a declaração do Governador civil que, somente três dias depois da prisão ocorrida em uma operação policial levada a cabo contra a organização terrorista E.T.A., em suas declarações à imprensa, identificou o detido, sem qualquer reserva, como um dos membros de um comando terrorista que haviam sido detidos em uma operação policial e não como um ‘presumido’ membro do comando. Ademais, o Governador mencionou que as forças de segurança haviam chegado ‘à convicção’ de que o detido havia sido considerado culpado ou, pelo menos, membro de um comando terrorista assassino. Tais declarações nesta fase precoce não se harmonizam com a presunção de inocência porque, por um lado, incitavam ao público a crer na culpabilidade do delito e, por outro lado, prejudicavam a apreciação dos fatos pelos juízes competentes²¹.

¹⁹ Vide, *mutatis mutandis*, SSTEDH caso *Allenet de Ribemont c. Frnace*, § 35; *Daktaras c. Lituânia*, de 10 de outubro de 2000, § 41; *Lavents c. Lettonie*, de 22 de novembro de 2002, § 125; *Sekanina c. Áustria*, de 25 de agosto de 1993, § 27: o TEDH considerou uma violação do art. 6.2 da CEDH a rejeição de um pedido de reparação por injusta detenção apresentada por um sujeito absolvido de todas as imputações porquanto fundada na observação que da motivação da sentença emergiam, não obstante, ‘dúvidas sobre a inocência do recorrente’ (PAULESU, Pier Paolo. *La presunzione di innocenza, tra realtà processuale e dinamiche extraprocessuali*. In BALSAMO, Antonio; KOSTORIS, Roberto E. (coord.). *Giurisprudenza Europea e Processo Penale Italiano*. Torino: Giappichelli editore, 2008. p.134.

²⁰ STEDH, caso *Karadag c. Turquia*, de 29/06/2010, §§ 61-65.

²¹ *Lizaso Azconobieta c. Espanha*, de 28/06/2011, §§ 40-43.